

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, cumpre conhecer do Pedido de Reexame, em ratificação à decisão do então relator (peça 312), Ministro Raimundo Carreiro, a quem sucedo na condução do processo, em razão de Sua Excelência ter assumido a Presidência deste Tribunal no exercício de 2017.

2. No mérito, verifico que a Secretaria de Recursos abordou, em seu parecer, com bastante propriedade, todos os argumentos necessários ao deslinde do processo, esgotando a análise da matéria e tornando, por conseguinte, desnecessária a adução de considerações adicionais.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido.

4. Conforme destacado na instrução de mérito do auditor, a deliberação combatida condenou o ora recorrente, de forma individual, ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, tendo em vista sua atuação como gestor e fiscal do Contrato n. 03/2011, no qual restou comprovada a ocorrência de contratação indireta de seu filho por empresa terceirizada (SKYSERV Locação de Mão de Obra Ltda.), para prestar serviços no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, familiar este que foi admitido pela referida empresa exatamente na data da celebração do contrato, como assessor de projeto no Hospital Universitário.

5. Nesse contexto, ao proceder ao acompanhamento e ao atesto dos serviços prestados, o gestor incorreu em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, como também à jurisprudência desta Corte de Contas, que rejeita a prática dissimulada de admissão de parentes de servidores por empresas de prestação de serviços terceirizados contratadas por órgãos públicos (Acórdão 3001/2011 – Plenário, Acórdão 3585/2006 – 1ª Câmara, Acórdão 95/2005 – Plenário, Acórdão 2961/2004 – 1ª Câmara, e Acórdão 926/2003 – Plenário).

6. Também não socorre ao recorrente a alegação de suposta isonomia com os demais responsáveis, que não teriam sido multados pelo Tribunal, pois, conforme comprovado nos autos, os outros gestores ouvidos no processo não detinham relação direta com a empresa contratada, situação diversa do recorrente, gestor do contrato, que efetivamente atestava os serviços terceirizados prestados.

7. Ademais, como bem esclarecido pela unidade técnica, com a edição do Decreto 7.203/2010, anterior, portanto, ao Contrato n. 03/2011, o Poder Executivo Federal regulamentou a vedação de práticas como a verificada nos autos, a teor do art. 7º da norma, a saber:

“os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança”.

Ante o exposto, manifestando integral concordância com a instrução da Secretaria de Recursos, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ

Relator